



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

### **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Solicitação de Aditivo de Tempo.

**INTERESSADO:** Comissão de Permanente de Licitação.

**CONTRATO N° 20210037** – Inexigibilidade nº 6/2021-0007.

**CONTRATADA:** CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CNPJ: 23.792.525/0001-02.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, INCLUINDO DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ESCOLHA E CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL EM CADA SETOR, ASSESSORIA COMPLETA PARA COLETA, REVISÃO E PUBLICAÇÃO CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, PARA ATENDER A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N° 12.527/2011) E A LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009, CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS ÓRGÃOS DE CONTROLES).

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prorrogação de prazo de vigência contratual do contrato administrativo nº. 20210037.

Tal pedido dá-se considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEAF pela continuidade do serviço prestado. O pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual é acompanhado das peças processuais que ratificam as condições habilitatórias da contratada. Assim, temos a manutenção das condições de habilitação do fornecedor. Fora informado que a prorrogação de vigência, isto é, o tempo aditado será até o dia 31 de dezembro de 2023.

Este é o breve relatório, passo a análise jurídica.

#### **II- DA FUNDAMENTAÇÃO**

Os contratos firmados com a administração pública são moldados por ritos formais previstos em legislação específica, no caso do contrato objeto desta análise, deve-se considerar a Lei nº 8.666/1993.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Inicialmente, no que concerne aos prazos dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;***

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo*

***§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.***

*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*

***§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.***

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I- Modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*II- Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;*

*III- Fiscalizar-lhes a execução;*

*IV- Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*

*V- Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto contratado, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de falhas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo;*

*§1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.*



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

*§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (Grifamos)*

A partir da análise da legislação supra, podemos inferir que o presente contrato cumpre os requisitos para que seja prorrogado, tendo em vista que está dentro do prazo de 60 (sessenta) meses em conformidade com o art. 57, inciso II, já que o mesmo fora firmado em 13 de janeiro de 2021.

Nesta toada, considerando, inicialmente, que o objeto do contrato que deu origem ao presente aditivo de tempo é de contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEAF, considera-se prestação de serviços contínuos a Administração Pública.

Assim, não há dúvida de que o presente contrato trata de serviço contínuo, observando-se que objeto do contrato não pode ser suspenso, o mesmo acaba se enquadrando na modalidade de prestação de serviços à administração pública, restando condizente com o que prevê o art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse sentido, fica clarividente a adequação do presente caso ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, considerando a hipótese de prestação de serviços a serem executados de forma contínua e podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a suprir a necessidade da SEAF.

No tocante às demais formalidades estabelecidas pelas normas legais e infra legais que versam sobre a prorrogação de contratos administrativos firmados pela administração pública, infere-se a partir dos autos que ocorreu a consulta prévia ao fornecedor, atestando-se a manutenção das condições de habilitação deste, sendo acostado aos autos a documentação, ratificando assim tais condições habilitatórias.

Destaca-se também que consta na minuta do respectivo termo aditivo que a despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da Dotação Orçamentária do contrato original, com as respectivas equivalências para o exercício orçamentário vigente.

Orienta esta assessoria jurídica pela expedição de extrato de dotação orçamentária pelo setor financeiro da secretaria de forma a garantir que há fundo para continuação do contrato e posterior encaminhamento do processo para devida autorização da Secretária.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

### III - CONCLUSÕES

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem o aditamento do seu valor e a possibilidade jurídica está amparada no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Ante todo o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos da contratada apensados aos autos, em resposta à solicitação de análise jurídica, **esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de prazo do contrato, ora requerido, qual seja o 2º termo aditivo de tempo do Contrato 20210037, devendo ser observadas as orientações contidas neste parecer, nos termos do disposto no art. 57, inc. II da lei nº 8.666/93.**

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer.

Santa Bárbara do Pará/PA, 28 de dezembro de 2022.

**GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO**

Advogada – OAB/PA nº 29.726